APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REGISTRO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A)

VOTO Nº 8.196

USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO). Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Inadimplemento de contrato de alienação fiduciária ensejou ação de busca e apreensão do veículo. Ação julgada extinta sem julgamento de mérito por inércia do requerido. Dívida prescrita. Contudo, o termo inicial do prazo para o reconhecimento da usucapião se dá após a prescrição da dívida. Até que se dê a prescrição da dívida, a posse é injusta e precária. Usucapião não reconhecida. Prazo aquisitivo que não havia decorrido no momento do ajuizamento da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião de bem móvel ajuizada por AUTOR(A) em face de ITAU SEGUROS S/A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 118/120, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 165/168).

A autora reitera os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que detém posse mansa e pacífica desde março de 2013 do veículo Fiat/AUTOR(A), ano/modelo 2013, placa FFR-2193, cor prata. Refere que, em que pese o requerido ter ajuizado ação de busca e apreensão do bem (processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000) em razão de inadimplemento, esta foi extinta sem julgamento do mérito por inércia do requerido e o veículo continuou na posse da autora. Afirma que a posse deixou de ser precária pois a dívida decorrente da alienação fiduciária se encontra prescrita. Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição da dívida e a usucapião do bem móvel.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária, sem contrarrazões pelo requerido (fl. 173).

Não houve manifestação quanto a eventual oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, na alienação fiduciária, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da obrigação contratada, sendo o devedor tão somente o possuidor direto da coisa (STJ, AgRg - AREsp n. 751.494-MG, 2ª Turma, j. 01-10-2015, rel. Min. AUTOR(A)).

Isso significa que, tratando-se de alienação fiduciária em garantia, o alienante retém a propriedade sujeita a resolução e a posse indireta do bem, enquanto o devedor fica com a posse direta, sendo certo que o direito de posse e propriedade do devedor é consolidado com o pagamento total da dívida. Em resumo, a falta de pagamento das prestações em contratos de alienação fiduciária em garantia configura posse injusta e precária sobre o bem móvel, conforme estipulado pelo artigo 1.200 do Código Civil.

Pois bem.

Verifica-se do contrato de alienação fiduciária em garantia que o pagamento seria realizado em 80 parcelas a partir do dia 01/01/2012. Contudo, antes de findar o financiamento, em 2015 o requerido ajuizou ação de busca e apreensão do veículo, resolvendo o contrato e obrigando a autora a pagar a integralidade do valor pendente em parcela única.

Consoante se verifica na certidão de objeto e pé de fls. 28/30, a ação foi extinta sem julgamento do mérito por inércia do requerido, com trânsito em julgado em 08/05/2017. Após o trânsito, não há notícia de que o requerido impulsionou aqueles autos, nem tenha ajuizado nova ação de busca e apreensão para reaver o bem, tampouco tenha buscado receber o crédito pendente. Também não restou comprovada nenhuma cessão de crédito a outra financeira ou administradora, como alegado em sede de contestação (fl. 40).

Assim, sendo, em tese, a prescrição da dívida se operou em maio de 2022. Todavia, a presente ação foi distribuída em 15/09/2021, portanto, antes de término do prazo aquisitivo e enquanto a posse ainda deve ser tida como precária.

Anote-se, por oportuno, que a inicial formula apenas pleito de reconhecimento de usucapião (fls. 05), e não de declaração de prescrição da dívida, inovação recursal que não se admite.

Outrossim, quanto ao pleito do reconhecimento da usucapião, necessário se faz tecer ponderações acerca das modalidades existentes, elencadas nos art. 1260 e 1261 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.”

Para que se configure a primeira modalidade, qual seja, usucapião ordinária, é necessária a posse do bem móvel se dê de forma pacífica, continua, sem qualquer contestação, com justo título e boa-fé pelo prazo de três anos. Quanto à segunda modalidade, para que a usucapião extraordinária seja produzida, é necessário que a posse do bem se prolongue pelo prazo de cinco anos, independentemente de justo título e boa-fé.

Na hipótese dos autos, o prazo para aquisição da propriedade do bem em ambas as modalidades somente começaria a correr a partir de 09/05/2022. Desse modo, forçoso convir que não há como reconhecer nenhuma das modalidades de usucapião, porquanto não foram preenchidos os requisitos contidos nos art. 1260 e 1261 do Código Civil.

Confiram-se julgados no mesmo sentido:

“USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. Veículo objeto de garantia fiduciária. Contrato inadimplido. Dívida prescrita, pois sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I do CC, findo o qual transcorreram mais de cinco anos. A prescrição da dívida oriunda do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes descaracterizou a posse injusta e precária do veículo mencionado na exordial, legitimando a transferência da propriedade do bem por meio da usucapião extraordinária. Requisitos do art. 1.261 do CC preenchidos. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 35ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

“Bem móvel - Usucapião de veículo automotor - Inexistência dos requisitos da boa-fé e justo título para reconhecimento da usucapião ordinária - Propositura, no curso do prazo de cinco anos a que alude o art. 1.261 do Código Civil, de várias ações que discutem a posse e/ou propriedade do bem, o que impede a ocorrência da modalidade extraordinária - Sentença mantida - Recurso não provido. 1. Embora caracterizado o animus domini do possuidor, não se verifica a presença de boa-fé ou, ao menos, justo título aquisitivo do bem, o que impede o reconhecimento da usucapião ordinária, nos termos do art. 1.260 do Código Civil. 2. A existência de diversas ações que têm por objeto a discussão da posse e/ou propriedade do veículo, no curso do prazo de cinco anos a que faz referência o art. 1.261 do Código Civil, retira da posse do autor o caráter de "mansa e pacífica" e impede, também, que se reconheça a prescrição aquisitiva extraordinária.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Caçapava - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 15/12/2010; Data de Registro: 04/01/2011).

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

Por fim, na forma do § 11, do artigo 85 do Código de AUTOR(A), majoro a verba honorária para 18% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator